



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO  
PREGÃO 012/2017 – REGISTRO DE PREÇOS 008/2017**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços gráficos com dados variáveis - confecção de carnês, para atender as necessidades da secretaria municipal da fazenda conforme termo de referência.

Trata o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **INFOPRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.721.082/0001-26, com sede na Rua Av. Engenheiro Diniz nº 372, Bairro Martins na cidade de Uberlândia/MG.

O referido pedido foi enviado a este Pregoeiro, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 012/2017 – Registro de Preços 008/2017, informando o que se segue:

**DA ADMISSIBILIDADE**

Em 28/03/2017, a IMPUGNANTE protocolou via email sua impugnação, por meio de seu representante legal, razão pela qual a mesma merece ser conhecida.

De acordo com o subitem 15.11 do Edital, “Até 02 dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.” Considerando que a realização do certame é o dia 31/03/2017.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EDITAL**

Quanto à Impugnação formulada pela empresa Proponente Infoprint Comércio e Serviços Ltda., em face do Edital citado em epígrafe, não deve prosperar, eis que todos os princípios e regras constitucionais e licitatórios estão sendo observados por esta municipalidade.

**I – DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS**

Insurge-se a licitante quanto ao prazo para a apresentação das amostras fixado no item 9.1 do Termo de Referência, ou seja, dois dias após o término da sessão em que foi declarado o vencedor.

Todavia, não demonstrou a licitante de maneira motivada que o prazo de 02 dias é insuficiente.



Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Ademais, a alegação desfavorável **da representante não fora corroborada com nenhuma documentação técnica hábil a demonstrar impertinência do prazo fixado pela Municipalidade, ficando apenas na retórica da crítica**; deste modo, tenho por improcedente a insurgência". (TCESP-2437.989.13-0, Relator Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO)

"Sob outro aspecto, **a peça inicial não está a apresentar algum fundamento objetivo e claro pelo qual sustenta não ser suficiente o prazo** (...). A propósito, anoto que o ônus da prova é da parte representante, conforme inteligência da deliberação tomada pelo E. Tribunal Pleno nos autos do TC-002004/989/15, sob a relatoria do eminente Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em sessão de 27/5/2015" (TCESP - 00005989.989.17-3, Relator Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis)

A experiência dessa Prefeitura tem mostrado que as empresas prestadoras deste tipo de serviço, após o envio do arquivo, têm condições de apresentar em poucas horas as amostras, por isso foi fixado o prazo de 02 dias para que houvesse a ampla participação de empresas.

Ademais, conforme já pacificado no Tribunal de Contas de São Paulo, caberia à Impugnante demonstrar razões objetivas pela qual é impossível o envio das amostras em 02 (dois) dias, mas não foi evidenciado.

Pelas razões expostas não há que se cogitar em correção ao Edital.

## **II - DA DESCLASSIFICAÇÃO SE NÃO APROVADA A AMOSTRA**

Ao contrário do que exposto pela Impugnante não há radicalismo algum.

Ora, a municipalidade ao redigir um Edital tem que tomar certas cautelas e exigir alguns requisitos haja vista que irá firmar um contrato de acordo com a proposta mais vantajosa, que também irá contratar com empresa idônea, que seja capaz de executar o contrato, que realmente consiga atender



as necessidades da municipalidade e principalmente visa resguardar de que a empresa atenda ao Edital.

Por isso, consta que caso a Amostra que não seja aprovada a empresa será Desclassificada, ou seja, se a empresa não atender as exigências previstas no Edital, isso não significa que mera adequação ao documento ou ajustes não serão admitidos.

### **III - DA DECLARAÇÃO QUE POSSUI EQUIPAMENTO PARA IMPRESSÃO OFF-SET**

A empresa visa com essa exigência impedir a subcontratação ou terceirização dos serviços contratados.

Cumprido destacar que o licitante apenas poderá subcontratar com a anuência da municipalidade, e deve haver expressa autorização no Edital, o que não ocorre no caso em destaque conforme item 15.5 do edital.

Analisando detidamente o disposto na Lei nº 8.666/93, extraem-se quatro importantes aspectos da subcontratação: a decisão acerca de sua admissão, ou não, constitui mérito administrativo; a Administração deve estabelecer os limites máximos para subcontratação, quando admiti-la, sendo vedada a subcontratação total do objeto; deve ser prevista expressamente no edital e no contrato; o contratado permanece responsável pelas obrigações contratuais e legais, não se confundindo com a sub-rogação prevista nos artigos 346 a 351, do Código Civil.

Quanto à Declaração, caso a Licitante não possua a Impressora OFF-SET mas atenda às exigências do Edital, ou seja, se possui equipamento capaz de realizar impressão da capa e contra-capas à laser colorida, na mesma qualidade da Off-set deve apresentar Declaração nesse sentido, que não possui Impressora Off-Set mas equipamento com impressão similar e caso vença o certame deverá apresentar Amostra que comprove a alegação.

Novamente, reitera - que, as exigências do Edital são aquelas que efetivamente visam à contratação mais vantajosa para a Administração Pública em total observância ao artigo 3º da Lei de Licitações, ou seja, que melhor atende suas necessidades.

O conceito de “mais vantajoso” não é sempre e necessariamente o de “mais barato”, pois devemos entendê-lo à luz das exigências constitucionais de economicidade e eficiência.

Nesse sentido nos ensina o Prof. Hely Lopes Meirelles:



“Embora haja interesse da Administração no comparecimento do maior número de licitantes, o exame das propostas restringe-se àquelas que realmente possam ser aceitas, em razão da pessoa do proponente. Isto porque a Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidade do contrato” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 185.)

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

**“A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração. Não viola a Lei n. 8.666/1993 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital.”** [trecho do Acórdão n. 1.237/2002 - Plenário - TCU

Cumpre frisar a Administração visa garantir que o serviço a ser adquirido atenda realmente ao interesse público

## **II - DA QUANTIDADE**

Insurge-se ainda a licitante quanto à quantidade dos carnês a serem emitidos.

Todavia Atendendo ao princípio da economicidade a municipalidade está realizando o certame para a emissão dos carnês de arrecadação, Tributos e IPTU por 02 (dois) anos por isso o aumento na quantidade de emissão se comparado com as licitações de anos anteriores.



Ademais, o fornecimento do objeto licitado será feito de forma parcelada, de acordo com a necessidade da Secretaria requisitante conforme solicitação emitida bem como deverá conter a anuência do Sr. Secretário Municipal de Fazenda conforme o Art 2º inciso III do Decreto Municipal nº 107/2013 – conforme item 3.1 do Instrumento Contratual – Anexo V, de tal modo que se encontra previsto apenas o quantitativo máximo de Registro de Preços, de sorte que poderá vir ou não a Administração a contratar.

## **DA CONCLUSÃO**

Finalmente, cumpre destacar que ao analisar o inteiro teor da impugnação apresentada, não identificamos elementos para anular o ato convocatório e/ou mesmo retificá-lo com abertura de prazo, ante ausência de elementos que possam gerar restrição à competitividade, bem como, ferir os demais princípios norteadores da administração pública.

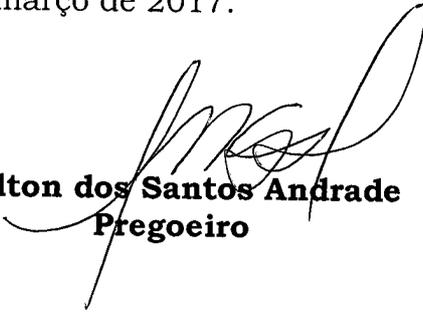
Entendemos serem infundadas as razões da impugnante, não havendo necessidade de revisão de cláusulas editalícias, não insurgindo em impedimentos que impeçam a continuidade do referido processo.

Diante do exposto, recebemos a presente impugnação, por ser própria e tempestiva com fins no parágrafo 1º 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, consubstanciado a análise técnica que antecedeu este julgamento, para que no enfrentamento do mérito, na forma apresentada pela empresa **INFOPRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, contudo **NEGANDO-LHE** provimento por total falta de elementos, para reconstrução de novo Ato Convocatório

Fica mantida a data e horário para abertura da sessão do Pregão em epígrafe, visto que não houve alteração no edital.

Intime-se a Impugnante e os interessados da presente decisão.

Araguari, 30 de março de 2017.

  
**Neilton dos Santos Andrade**  
Pregoeiro



**DESPACHO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2017 S.R.P Nº 008/2017**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS COM DADOS VARIÁVEIS - CONFEÇÃO DE CARNÊS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**

No uso das atribuições legais, em conformidade com as Legislações do Pregão Presencial nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Geral de Licitações e Contratos nº 8.666/93, diante da Decisão Proferida pelo Pregoeiro do Município, **RESOLVO:**

Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação, formulado pela empresa **INFOPRINT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** pelos fatos expostos.

É como decido.

Intime-se.

Cumpra-se.

Araguari-MG, 30 de MARÇO de 2017.

**Thereza Christina Griep**  
**Secretária da Administração**